



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

- 1. Processo nº:** 5250/2010 e apenso nº 1692/2009
- 2. Classe de assunto:** 5 – Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial
- 2.1. Assunto:** 2 – Tomada de Contas Especial
- 3. Responsáveis:** José Edmar Brito Miranda, Secretário da Infraestrutura, à época, e Alex Peixoto dos Santos, representante da empresa Feci Engenharia Ltda
- 4. Órgão:** Secretaria da Infraestrutura (Seinfra) / Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins (Dertins)
- 5. Relator:** Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
- 6. Representante do Ministério Público:** Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
- 7. Procurador constituído nos autos:** Pedro Martins Aires Júnior – OAB/TO nº 2.389; Solano Donato Carnot Damacena OAB/TO nº 2.433; Alessandro de Paula Canedo OAB/TO nº 1334-A; Murillo Miranda Carneiro OAB/TO 4588

8. DESPACHO Nº 1097/2015

8.1. Tratam-se os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial por conversão, nos termos da Resolução nº 590/2010-TCE-Pleno, de 16 de junho de 2010, derivada de Inspeção, visando apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 013/2009, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins (Dertins), representado pelo senhor José Edmar Brito Miranda, e a empresa Feci Engenharia Ltda., pelo senhor Alex Peixoto dos Santos, tendo como objeto a execução de serviços de terraplanagem, pavimentação asfáltica e obras de arte especiais, na Rodovia TO-296, trecho: Jaú do Tocantins / entroncamento TO-387 (São Salvador), com 60,47 Km de extensão, no valor inicial de R\$ 56.129.992,02 (cinquenta e seis milhões, cento e vinte e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e dois centavos).

8.2. Os autos então aportaram nesta Relatoria, impulsionados pelo Despacho nº 0163/2015, da lavra do Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes, solicitando a intimação do Senhor Antônio Lopes Braga Júnior, cuja propositura se fundamentou no Parecer nº 1978/2015, da lavra do Conselheiro Substituto Wellington Alves da Costa, o qual requereu a inclusão do Sr. Antônio Lopes Braga Júnior, no rol de responsáveis, por ter sido, à época, Presidente do Comitê de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira.

8.3. A despeito de o epigrafoado Conselheiro Substituto usufruir de autonomia constitucional para emissão de pronunciamento, entendo oportuno destacar inicialmente que a motivação para se dar novo impulso aos autos, foi devido a necessidade de se instruir o processo apenso (autos nº **1692/2009, relativo ao Contrato n. 13/2009**), conforme se constata do Despacho nº 996/2015, desta Relatoria. Mas o ilustre Conselheiro Substituto se pronunciou quanto à Tomada de Contas Especial.

8.4. Desta forma, indefiro a proposição de inclusão, no feito, do Sr. Antônio Lopes Braga Júnior, posto que se mostra desarrazoada, vez que a natureza do cargo que ocupou, “Presidente do Comitê de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira,” fizesse com que, no exercício de suas funções, autorizasse os pagamentos por serviços que se encontravam previamente atestados e aprovados pelos responsáveis pelas medições, bem como aprovadas /atestadas por seus gestores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

8.5. Logo, o indeferimento em tela se sustenta no art. 199, I, II, “a” do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no julgado do Tribunal de Contas da União – Acórdão 24/2004, Primeira Câmara, conforme se vê:

“3. (...) Em nosso entendimento não se pode pretender penalizar aquele que, no exercício de suas funções, autorizou pagamento por serviços aparentemente legítimos, posto que devidamente atestado (...) É exatamente por isso que existe a figura do atesto, definindo as responsabilidades. (...)

8.6. Pelo exposto, volvam-se os autos ao Corpo Especial de Auditores – COREA para se pronunciar acerca do processo em apenso, autos **1692/2009, relativo ao Contrato n. 13/2009**, ante a constatação que não há manifestação conclusiva nestes autos, conforme anteriormente determinado no Despacho nº 996/2015, desta Relatoria.

8.7. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para devidas manifestações.

8.8. Por fim, volvam-se a esta Relatoria para deliberações que julgar necessárias.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Primeira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de novembro de 2015.

SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 18/11/2015 18:13:18